



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

ACÓRDÃO 003/23

Processo Revisão nº: 100866/21
Processo Recurso ao CMC nº: 49670/22
Recorrente: EDSON NAZARENO ZECHINI BUENO
Assunto: Recurso Voluntário
Conselheiro Relator: Paulo Amaro Massardo Miranda

EMENTA : TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de defesa administrativa de um pedido de impugnação de lançamento de IPTU, conforme processo nº 49670/2022, origem MVP 100.866/2021-1, o mesmo não tendo previsão legal para impugnação de revisão de lançamentos.

DA FAZENDA

Tendo em vista a manifestação do representante da Fazenda Municipal, pelo indeferimento de pedido de revisão de lançamentos de IPTU, no que se refere às matrículas constantes no MVP nº 100866/2021-1, manifestou-se a autoridade fiscal, previamente classificadas como comerciais, até que uma regularização seja efetuada para alterar a destinação do imóvel para uso residencial ou terreno vago.

Não há, portanto, matéria a ser examinada e sobre qual deva esta representação se manifestar, sob a pena de supressão de instância.

PARECER

Trata-se de solicitação de revisão de lançamento de IPTU interposta pelo requerente acima mencionado, relativamente aos imóveis identificados pelos cadastros imobiliário nº 18.690 a 18.697, aduzindo, em síntese, que existe no local um prédio em condições precárias e que não está sendo utilizado e que será demolido quando possível. Relata ainda que uma das dependências está invadida e que está em processo de imissão de posse. Aduz ainda que nas condições em que estão os prédios, não se justifica o pagamento do IPTU predial e a utilização no cálculo de alguns cadastros como alíquota comercial.

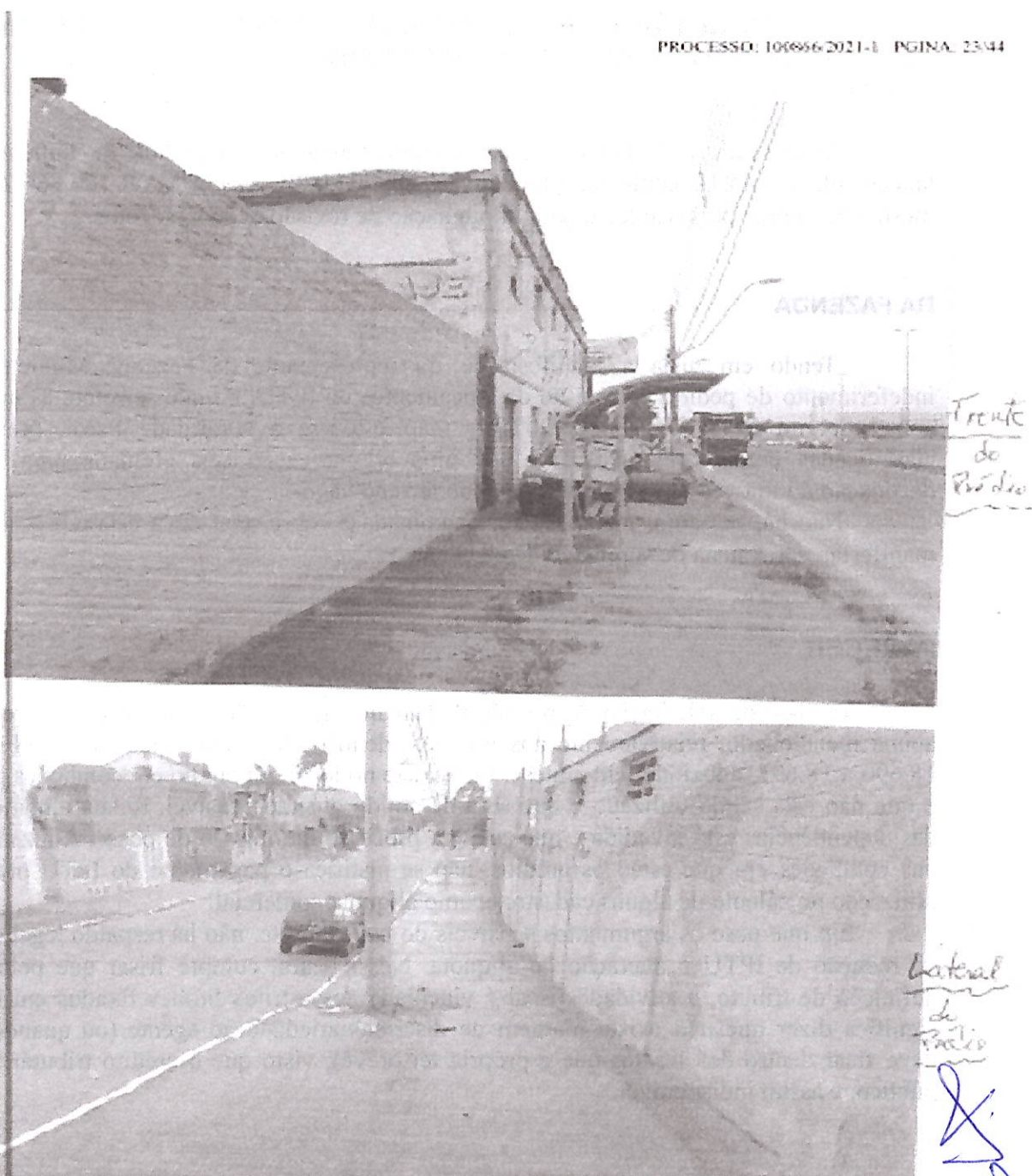
Em que pese os argumentos sensíveis do contribuinte, não há respaldo legal o pedido de redução de IPTU e alteração de alíquota. Nessa seara, cumpre frisar que pela própria definição de tributo, a atividade fiscal é vinculada aos estritos limites fixados em Lei. Isso significa dizer que não existe margem de discricionariedade ao agente (ou quando existe, deve ficar dentro dos limites que a própria lei prevê), visto que o crédito tributário é bem público, e assim indisponível.



CONTINUAÇÃO DO ACÓRDÃO 003/23.....

Em relação ao argumento de que não há mais atividade comercial no local, tal fato não possui o condão de afastar o cálculo do IPTU como comercial, tendo em vista que as construções existentes foram definidas como comercial, ou seja, as características do imóvel independentemente se há ou não atividade comercial no local, permanecem definidas como comercial, até a regularização determinando a alteração da destinação do imóvel para uso residencial ou baldio.

Fotos anexadas pelo próprio requerente, que demonstram um prédio de destinação comercial





CONTINUAÇÃO DO ACÓRDÃO 003/23.....

PROCESSO: 100686/2021-1 PGINA: 22/44



Frete
e
Material
de
Frete



Salas
Todas
estão
estadas
e
sem
uso

fls 2-

Cumprе salientar que o cálculo do IPTU é efetuado com base nas informações constantes no cadastro imobiliário. No entanto, cabe registrar que não cabe a Unidade de Tributos Imobiliários incluir, alterar, modificar ou suprimir as metragens ou características das construções constantes do cadastro imobiliário.

Caso seja do interesse do requerente que sejam regularizadas as construções existentes no local ou que se proceda a demolição das mesmas, o mesmo deverá buscar tal intento junto ao órgão competente, que é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SMDUH), sito na Rua Monte Castelo, n.º 340.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Canoas
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes

CONTINUAÇÃO DO ACÓRDÃO 003/23.....

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de Revisão de Lançamento.

É o parecer.

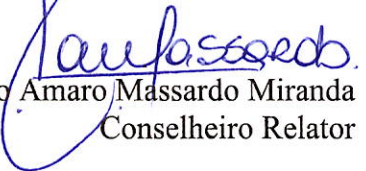
DO VOTO

Considerando que o lançamento é devido para a classificação comercial , VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, devendo ser mantida na integralidade a notificação e, por conseguinte, a manutenção do crédito tributário.

Os conselheiros Nelson Casagrande, Juliano Brito, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Tiago Antunes do Nascimento e Silva e Elaine Cofcevicz, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso,

Sala de sessões, 17 de outubro de 2023.


Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente


Paulo Amaro Massardo Miranda
Conselheiro Relator